

LEI Nº 1.370, DE 15 DE JANEIRO DE 2020***DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2020 - 2023.***

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto nos [artigos 112](#) e [113](#) da Constituição do Estado de Roraima e na [Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003](#), na forma dos seguintes anexos:

- I - Anexo I - Orientações Estratégicas;
- II - Anexo II - Programas por Dimensão Estratégica;
- III - Anexo III - Programa de Apoio Administrativo por Órgão; e
- IV - Anexo IV - Atributos de Programas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2020-2023 organiza a atuação governamental em Programas e Ações orientados para a consecução das diretrizes, estratégias e dos objetivos estratégicos do Governo definidos para o período de vigência do Plano.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações, visando à concretização do objetivo nele estabelecido, podendo ser classificado como:

- a) Programa Finalístico: aquele em que, pela sua implementação, são ofertados bens e serviços, e gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- b) Programa de Serviços ao Estado: que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado por instituições criadas para esse fim;
- c) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrangendo ações de gestão dos órgãos governamentais, tais como planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação e diagnóstico de suporte à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
- d) Programa de Apoio Administrativo: englobando ações de natureza tipicamente administrativa e que representam o custo fixo de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza, em:

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

c) Outras Ações: ações não orçamentárias necessárias à consecução do objetivo do programa, sendo caracterizadas como atos normativos (atividades regulatórias) ou de articulação;

d) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo estadual, das quais não resultam um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º As ações de que trata a alínea "d" do inciso I, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm, ainda, suas despesas passíveis de apropriação.

§ 2º A regionalização das ações será feita respeitando a divisão do Estado por Municípios, quais sejam: Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracará, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã.

Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 5º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

§ 1º Os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento serão elaborados, a cada ano, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual e suas revisões.

§ 2º As prioridades e metas para o ano de 2020, conforme estabelecido no [art. 2º da Lei nº 1.327, de 31 de julho de 2019](#), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2020, estão especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 6º Os valores estabelecidos para as ações orçamentárias constantes deste Plano Plurianual são estimativos e não se constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º A exclusão ou alteração dos Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos artigos 8º e 11 desta Lei.

§ 1º O Plano Plurianual e seus programas deverão ser revistos anualmente e o projeto de lei de revisão será encaminhado à Assembleia Legislativa até 30 de setembro do exercício em que foi elaborado.

§ 2º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, a exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - A inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - Alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos.

§ 4º Na hipótese de inclusão de programa, os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, o diagnóstico sobre a atual situação dos problemas a serem enfrentados ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto e a indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Art. 8º As alterações de título de ação orçamentária que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Alterar o órgão responsável por programas;

II - Modificar a unidade executora de ações;

III - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

IV - Incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias; e

V - Adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual dará publicidade ao Plano atualizado, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação, em função de alterações promovidas com fundamento no caput do artigo.

Art. 10 O Poder Executivo publicará o Plano e suas revisões no prazo de até 60 (sessenta) dias após a aprovação, incorporando os ajustes de metas físicas aos valores estabelecidos pela Assembleia Legislativa e os programas e ações não orçamentárias.

Art. 11 O Plano Plurianual será anualmente avaliado.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 2º A avaliação do Plano Plurianual referida no caput deste artigo será coordenada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 12 O Poder Executivo organizará o processo de planejamento de maneira a garantir, progressivamente, a participação da sociedade na elaboração e na avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual garantirá o acesso, pela internet, às informações constantes do Plano, de suas revisões e de suas avaliações, para fins de consulta pela sociedade.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 15 de janeiro de 2020.

**ANTONIO DENARIUM
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.